

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1193/82

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUSTO : CURSO TÉCNICO DE ENFERMAGEM - IDADE PARA MATRÍCULA INICIAL

RELATOR : CONS. BAHIJ AMIN AUR

INDICAÇÃO CEE N° 01/82 - APROVADA EM 09/06/82

O ensino de enfermagem tem sido amplamente analisado e possui uma vasta legislação que o regulamenta, quer através de cursos por via regular, quer por via supletiva.

Nessas análises, além da formação profissional do individuo numa área em que o objeto manipulado e o próprio ser humano, atente-se ao aspecto da maturidade do aluno matriculado tanto na Habilitação Parcial quanto na Plena. Após levantamento da legislação de que há muito vem regulamentando esses cursos, verificamos que o problema "idade mínima" e considerado, atualmente, só para cursos supletivos, penas a Resolução n° 4, de 10 de Janeiro de 1978, do Sr. Secretário da Educação trata em seu artigo 3° da idade mínima de 16 anos, a completar ate o final de junho do ano em curso, para matricula na 1ª série de Habilitação (via regular). Anteriormente, à Lei n° 5692/71, a legislação vigente então preocupava-se com idade mínima e, inclusive, máxima para que o aluno pudesse realizar o curso.

Nesse levantamento da legislação, constatamos o seguinte:

A - Anteriormente à Lei Federal n° 5692/71

1 - Lei n° 775/49 - Dispõe sobre o ensino do enfermagem no Pais e da outras providências.

"Artigo 1°: O ensino de enfermagem compreende dois cursos ordinários:

- a) Curso de enfermagem;
- b) Curso de auxiliar de enfermagem".

"Artigo 4°: Para matricula em qualquer dos cursos, apresentará o candidato:

- a) Certidão de registro civil, que prove o idade mínima de dezesseis anos e a máxima de trinta e oito".

2 - Decreto n° 27.426/49 - Aprova o Regulamento Básico para os Cursos de Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem.

Regulamento do Decreto

"Artigo 36 - Para matrícula inicial, em qualquer dos dois cursos Ordinários, e obrigatória a apresentação de:

I - certidão de registro civil que prove a idade mínima de dezesseis anos e a máxima de trinta e oito".

3 - a Indicação CFE de 24/07/64, afirmou que "a Estrutura do Curso de Auxiliar de Enfermagem, instituída por força da Lei nº 775, de 06/08/49, e do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 27.426, de 14/11/49,30 não tem razão de ser após e vigência da LDB.

Estabeleceu as normas básicas para a constituição de cursos, que foram concretizados na Portaria do Ministério da Educação e Cultura nº 106/65, de 28.04.65, a qual fixou a idade mínima de 16 anos para matrícula.

4 - Resolução CEE nº 45/56 - Curso Técnico de Enfermagem de Grau Médio.

§ 2º do Artigo 69 - Para o estágio nos hospitais será exigida a idade mínima de dezesseis (16) anos".

5 - Resolução CEE nº 4/68 - institui o curso de Aprendizagem de Enfermagem, no sistema de ensino do Estado de São Paulo".

"Art. 7º - Na organização do curso de Aprendizagem de Enfermagem, serão atendidas, ademais, as seguintes normas:

I - A idade mínima para o ingresso na série inicial será de dezesseis (16) anos completos até a data da matrícula, dependendo esta ainda da apresentação, pelo candidato, do certificado de conclusão do curso primário e aprovação nos exames de admissão disciplinas da escolha dos estabelecimentos".

6 - Deliberação CEE nº 7/70 - Institui normas para o Curso de Auxiliar de Enfermagem em regime intensivo:

"Art. 3º - Para a matrícula, o candidato, cuja idade mínima será 18 anos, deverá exibir o certificado de conclusão ginasial ou de madureza.

B - Após a Lei nº 5.692/71

1 - Parecer CFE nº 45/72 em seu anexo A - Resolução CFE nº 2/72, entre as numerosas habilitações profissionais consta, no catálogo anexo a Plena de Técnico em Enfermagem e na lista geral de habilitações, a Parcial de Auxiliar de Enfermagem.

2 - Parecer CEE Nº 1530/75 trata da reformulação das

Deliberações CEE nº 4/68 e 7/70. O artigo 5º da justificativa diz: "A lei nº 5692/71 limita os cursos de aprendizagem a faixa etária de 14 a 18 anos:

- a) A idade mínima tolerada para início dos estágios é de 16 anos e em muitos hospitais exigem-se 18 anos.

A Associação Brasileira de Enfermagem manifestou-se favorável à exigência de 18 anos, havendo tolerância para 17. No caso do ensino regular em que muitos alunos Iniciam o curso com idade de 15 anos, mais ou menos, convém lembrar o item 313 do Parecer CEE nº 45/72:

"...como já admitia o §5º do artigo 49 da LDB no caso da instituição do seu chamado "curso pré-técnico", uma escola pode concentrar em regime intensivo as matérias do núcleo comum ao início do curso de 2º grau, para dedicar-se depois total e unicamente à área de formação especial";

- a) O limite máximo de 18 anos estabelecido pela Lei nº 5692/71 é quase inadmissível no curso de aprendizagem, pois os candidatos deveriam ser selecionados por idade dentro de uma estreita faixa;
- b) Em geral, os que procuram os cursos: supletivas de enfermagem já têm mais de 18 anos e estão integrados num trabalho profissional.

Por estas considerações se conclui a razão de restringir os cursos às modalidades de Qualificação Profissional, que tem o nesse resultado, com evidentes vantagens para, as Escolas e o sistema de ensino.

3 - Deliberação CEE nº 14/75, estabelece normas para a formação do profissional de Enfermagem, ao nível de 2º grau, no ensino regular e supletivo do sistema do ensino do Estado de São Paulo.

Art. 1º - o ensino de Enfermagem, ao nível de 2º grau, no sistema do Estado de São Paulo, abrangerá cursos do ensino supletivo.

"Art. 9º - Para a matrícula nos cursos supletivos de "Habilitação Plena" exigir-se-á a idade mínima de 18 anos e certificado de conclusão do ensino de 1º grau ou estudos equivalentes".

"Art. 13 - Para matrícula nos cursos de Qualificação Profissional de Enfermagem, "Habilitação Parcial", exigir-se-á a idade mínima de 17 anos e certificado de conclusão do ensino de 1º grau ou estudos equivalentes".

4 - Deliberação CEE nº 25/77 - Estabelece normas para a formação do Técnico e do Auxiliar de Enfermagem no sistema do ensino do Estado de São Paulo.

"Art. 12 - para a matrícula nos cursos de qualificação Profissional de Enfermagem, Habilitação Plena, exigir-se-ão idade mínima de 18 anos e certificado de conclusão do ensino do 1º grau ou estudos equivalentes".

"Art. 15 - Para a matrícula nos cursos de Qualificação Profissional de Enfermagem, Habilitação Parcial, atingir-se-ão idade mínima de 17 anos e certificado de conclusão do ensino de 1º grau ou estudos equivalentes".

5 - Resolução SE nº 4/78 - Dispõe sobre a organização da Habilitação Profissional de Técnico em Enfermagem em nível de 2º grau, pela via regular, na rede estadual de ensino, e dá providências correlatas.

"Artigo 3º - Para a matrícula na 1ª série da Habilitação será exigida a idade mínima, de 16 anos, completado até o final de Junho do ano em curso".

Considerando que a Deliberação CEE nº 25/77 e, anteriormente, a Deliberação CEE nº 114/75 atentaram para a idade mínima de matrícula inicial dos alunos nas Habilitações Profissionais Plena e Parcial de Técnico e Auxiliar de Enfermagem, apenas em cursos por via supletiva;

Considerando que apenas a Resolução SE nº 4/78 se refere à idade mínima para matrícula na 1ª série do Curso Técnico de Enfermagem por via regular, para a rede estadual de ensino;

Considerando que este Conselho tem julgado inúmeros casos de escolas que matriculem seus alunos na 1ª série da Habilitação Plena de Técnico em Enfermagem (via regular) com idade menor que dezesseis anos;

Considerando que essa área de ensino é bem amparada pela legislação vigente, quer em nível educacional, quer em nível profissional, o que visa, principalmente, a responsabilidade e maturidade com que os profissionais devam enfrentar o seu mundo de trabalho, onde o objeto manipulado é o próprio ser humano, propõe-se o seguinte Projeto de Deliberação.

CONS. BAHIJ AMIN AUR - RELATOR

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como sua indicação o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahi Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Francisco Aparecido Cordão.

São Paulo, 19 de maio de 1982.

a) CONS. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 9 de junho de 1982.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente